



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051890-76.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO APARECIDO PARRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1051890-76.2023.8.26.0576

APELANTE: ANTONIO APARECIDO PARRA JÚNIOR

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO FIDC
IPANEMA VI**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ(A): ANGELO MARCIO DE SIQUEIRA PACE

VOTO Nº: 7375

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais. O autor teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes por débitos que alega desconhecer. A sentença declarou a inexistência dos débitos, mas negou a indenização por danos morais e determinou a exclusão das negativas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de indenização por danos morais diante de inscrições preexistentes contestadas judicialmente e (ii) a redistribuição do ônus da sucumbência.

III. Razões de Decidir

A indenização por danos morais foi afastada com base na Súmula 385 do STJ, pois há inscrições preexistentes não suspensas judicialmente.

A pretensão de majoração dos honorários advocatícios foi rejeitada, pois o valor da causa inclui danos morais não concedidos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de inscrições preexistentes impede a indenização por danos morais. 2. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com a baixa complexidade da causa.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º; art. 373, II; art. 1026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, 2ª Seção, REsp 1.386.424-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/4/2016. STJ, 3ª Turma,

REsp 1704002-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/02/2020. TJSP, Apelação Cível 1063910-09.2022.8.26.0100, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 10/10/2023. TJSP, Apelação Cível 1136866-23.2022.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 22/09/2023. TJSP.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 232/234, que julgou: “[...] *JO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor para DECLARAR a inexistência das supostas dívidas indicadas na inicial (contrato nº 2095599054930699, no valor de R\$ 365,45, datado de 31/10/2019 e contrato nº 8045073854991101, no valor de R\$ 599,38, datado de 30/10/2019 fls. 24). Desacolho o pedido de indenização por danos morais. CONCEDO a tutela de urgência para que a ré EXCLUA as negativas apontadas na exordial (contrato nº 2095599054930699, no valor de R\$ 365,45, datado de 31/10/2019 e contrato nº 8045073854991101, no valor de R\$ 599,38, datado de 30/10/2019 fls. 24), em nome do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 2000,00 (dois mil reais). Porque sucumbentes ambas as partes, as custas serão repartidas de forma igualitária. Cada parte (autor e ré) pagará a título de honorários sucumbenciais o valor correspondente a 10% do valor da causa, em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação. Ficam ressalvadas as condições suspensivas da exigibilidade destas verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringente importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. P.I.*”

Recorre o autor (fls. 237/247), alegando, em síntese, que a decisão de primeira instância merece reforma, pois indevidamente afastou a indenização por danos morais, com fundamento da Súmula 385 do STJ. Sustenta que os apontamentos preexistentes em seu nome estão sendo judicialmente

contestados, o que inviabiliza a aplicação da referida súmula. Requer, ainda, a redistribuição do ônus da sucumbência, para que a parte ré arque integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios, além da majoração destes para 20% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 332/337).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e o autor é isento do recolhimento do preparo, dada a gratuidade processual a ele concedida (fls. 26 e 232/234).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos imateriais, na qual narra o autor ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito que desconhece.

Declarada a inexistência do débito, o objeto do presente recurso é a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidir à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

Pois bem.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais e de afastamento da aplicação da súmula 385 do STJ.

Embora a hipótese seja de dano *in re*

ipsa, o qual é presumido, dispensando-se sua comprovação, extrai-se do documento de fls. 45/47 a existência de outras inscrições em nome do autor, afastando a caracterização de dano moral indenizável.

Confira-se: “*A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento*” (STJ. 2ª Seção REsp 1.386.424-MG, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/4/2016).

O autor, em manifestação de fls. 213/226, sustenta que as demais dívidas preexistentes são objeto de questionamento judicial, de modo que não se aplicaria, ao caso concreto, o enunciado da Súmula nº 385 do E. STJ.

Nesse sentido: “*Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações*” (STJ. 3ª Turma REsp 1704002-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/02/2020).

Não há, nos autos, elementos que corroborem o alegado pelo autor e, ainda, havia diversos débitos preexistentes vigentes à época da anotação do débito impugnado.

Pelo E. TJSP:

“*AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL – Pretensão da autora de ver declarado inexigível o débito que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Relação de consumo caracterizada – O réu não comprovou, tal como lhe competia,*

*a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a origem do débito imputado à autora – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Débito inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. **DANO MORAL - Preexistência de registros negativos anteriormente impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Ausência de demonstração de ajuizamento de ação discutindo todas as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos – Apontamentos que, consequentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Indenização por dano moral indevida – Recurso do réu provido, neste aspecto, prejudicado o recurso da autora. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito – Rateio de custas e despesas processuais, entre as partes – Verba honorária advocatícia, devida pelas partes em favor dos patronos das adversas, é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isto é, , R\$ 17.635,18, corrigido a partir do ajuizamento da ação, sendo vedada a compensação, a teor do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, observada, porém, a gratuidade da justiça concedida à autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO”.** (TJSP; Apelação Cível 1063910-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023, grifo nosso);*

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Requerido que sustenta serem os débitos decorrentes de inadimplimento de faturas de cartão de crédito e de utilização de cheque especial – Documentos encartados aos autos de período diverso dos débitos impugnados – Prints de tela sistêmica que são incompreensíveis e não ostentam

referência às compras e aos serviços inadimplidos – Ausência de documento idôneo apto a comprovar a origem dos débitos - Requerido que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Sentença reformada para declarar a inexistência dos débitos e determinar que o requerido providencie o cancelamento das respectivas anotações desabonadoras – RECURSO PROVIDO - DANO MORAL – Existência de prévia inscrição desabonadora ativa, cuja legitimidade não restou desconstituída pela insurgente, no momento da inclusão das restrições questionadas – Incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça – Abalo moral não verificado – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1136866-23.2022.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

Por fim, mantenho a verba horária sucumbencial no patamar arbitrado na sentença, considerando a natureza da demanda, classificada como ação de massa, de baixa complexidade.

Contudo, por força do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos ao causídico da parte ré para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, acrescendo os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao advogado do réu para 12% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator